

MEDIAÇÃO FAMILIAR: UM ESTUDO SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA

Fernando Heleno Fernandes de Souza Freire¹

Helen de Oliveira Gonçalves²

Milena Santos Mendes³

Marcus Lopes Sampaio⁴

Iale Soares dos Santos⁵

Cynara Silde Mesquita Veloso⁶

RESUMO

O presente artigo aborda o tema de mediação familiar como ferramenta de resolução de conflitos em disputas de guarda compartilhada, destacando sua celeridade e simplicidade frente ao processo judicial tradicional. O objetivo geral é analisar os impactos da mediação na promoção de acordos humanizados e desjudicializados. Trata-se de pesquisa qualitativa realizada por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, abordando temas como a evolução histórica da mediação familiar, os impactos da separação no psicológico do infante, a alienação parental e a mediação como resolução de conflito. A guarda compartilhada, regulamentada pela Lei n.º 13.058/2014, é apresentada como um

¹Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4401-6151>. E-mail: fernandohfernandes8@gmail.com.

²Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-9049-239X>. E-mail: Oliveirahelen474@gmail.com.

³Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-5827-0561>. E-mail: mendesantosmilena@gmail.com.

⁴Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-1453-650X>. E-mail: carre.marcussampaio@gmail.com.

⁵Acadêmico do curso de Direito da instituição UNIMONTES. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9573-264X>. E-mail: ialesoaresdossantos@gmail.com.

⁶ Doutora em Direito pela Pontifícia Católica de Minas Gerais-PUC Minas. Professora do Curso de Direito da Unimontes. Professora e Coordenadora do Curso de Direito da UNIFIPMoc Afya. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-9816-9063>. E-mail: cynarasilde@yahoo.com.br

avanço no Direito de Família, mas ainda enfrenta barreiras como resistência cultural e falta de conscientização das partes. Dados do IBGE evidenciam o crescimento na aplicação dessa modalidade, refletindo sua aceitação gradual por meio da sociedade brasileira. Os resultados apontam a mediação como um mecanismo promissor para resolver conflitos familiares e facilitar a adoção da guarda compartilhada, na mitigação de conflitos parentais, redução na alienação parental e redução dos impactos psicológicos causados pelo divórcio na mente dos filhos. Em conclusão, constatou-se que essa prática oferece uma abordagem inovadora e humanizada para resolver disputas familiares nos interesses da criança, contribuindo para um sistema jurídico menos oneroso e mais centrado, porém requer estratégias que ampliem sua adoção, conscientizem os envolvidos e qualifiquem profissionais do Direito para consolidá-la como alternativa viável e preferencial.

Palavras-chave: Mediação familiar. Guarda compartilhada. Alienação parental. Resolução de conflitos. Desjudicialização.

FAMILY MEDIATION: A STUDY ON SHARED CUSTODY

ABSTRACT

This article addresses the topic of family mediation as a conflict resolution tool in shared custody disputes, highlighting its speed and simplicity compared to traditional judicial processes. The primary objective is to analyze the impacts of mediation in promoting humanized and de-judicialized agreements. The study employs qualitative research through bibliographic and documentary analysis, exploring topics such as the historical evolution of family mediation, the psychological impact of separation on children, parental alienation, and mediation as a conflict resolution method. Shared custody, regulated by Law No. 13,058/2014, is presented as a significant advancement in Family Law but still faces barriers such as cultural resistance and a lack of awareness among parties. Data from IBGE highlight the growing application of this modality, reflecting its gradual acceptance within Brazilian society. The results identify mediation as a promising mechanism to resolve family conflicts and facilitate the adoption of shared custody, mitigate parental conflicts, reduce parental alienation, and lessen the psychological impacts of divorce on children. In conclusion, this practice offers an innovative and humanized approach to resolving family disputes in the best interests of the child, contributing to a less burdensome and more focused legal system. However, it requires strategies to expand its adoption, raise awareness among stakeholders, and train legal professionals to establish it as a viable and preferred alternative.

Keywords: Family mediation. Shared custody. Parental alienation. Conflict resolution. De-judicialization.

MEDIACIÓN FAMILIAR: UN ESTUDIO SOBRE LA CUSTODIA COMPARTIDA

RESUMEN



El presente artículo aborda el tema de la mediación familiar como herramienta de resolución de conflictos en disputas de custodia compartida, destacando su celeridad y simplicidad frente al proceso judicial tradicional. El objetivo principal es analizar los impactos de la mediación en la promoción de acuerdos humanizados y desjudicializados. Se trata de una investigación cualitativa realizada mediante técnicas de revisión bibliográfica y documental, abordando temas como la evolución histórica de la mediación familiar, los impactos psicológicos de la separación en los niños, la alienación parental y la mediación como método de resolución de conflictos. La custodia compartida, regulada por la Ley n.º 13.058/2014, se presenta como un avance significativo en el Derecho de Familia, pero aún enfrenta barreras como la resistencia cultural y la falta de concienciación de las partes. Los datos del IBGE destacan el crecimiento en la aplicación de esta modalidad, reflejando su aceptación gradual en la sociedad brasileña. Los resultados identifican la mediación como un mecanismo prometedor para resolver conflictos familiares y facilitar la adopción de la custodia compartida, mitigar conflictos parentales, reducir la alienación parental y disminuir los impactos psicológicos del divorcio en los niños. En conclusión, esta práctica ofrece un enfoque innovador y humanizado para resolver disputas familiares en el mejor interés del niño, contribuyendo a un sistema jurídico menos oneroso y más centrado. No obstante, requiere estrategias para ampliar su adopción, concienciar a las partes implicadas y capacitar a los profesionales del Derecho para consolidarla como una alternativa viable y preferida.

Palabras clave: Mediación familiar. Custodia compartida. Alienación parental. Resolución de conflictos. Desjudicialización.

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o tema da mediação familiar, com foco em sua aplicação em casos de guarda compartilhada. A mediação familiar se configura como um meio alternativo de resolução de conflitos familiares, proporcionando um espaço neutro e colaborativo no qual as partes envolvidas, auxiliadas por um mediador imparcial, buscam alcançar acordos satisfatórios. Diferente do processo judicial, que tende a ser mais formal e moroso, a mediação se destaca pela celeridade e pela flexibilidade, permitindo que o diálogo seja conduzido em um ambiente seguro e confidencial (Costa, 2013).

A escolha do tema se justifica pela crescente demanda por soluções judiciais mais ágeis que possam auxiliar no descongestionamento do Poder Judiciário. Além de promover ações menos conflituosas no âmbito do Direito de Família, especialmente após a regulamentação da guarda compartilhada no Brasil, com a Lei n. 13.058/2014. Dessa maneira, a mediação familiar se mostra eficaz nos casos de guarda compartilhada, uma vez que reduz os conflitos corriqueiros durante ações de



divórcio, promovendo um entendimento mútuo sobre as necessidades do infante, de maneira mais harmoniosa.

Outrossim, apesar da sua eficácia comprovada em diversos aspectos, a mediação familiar ainda enfrenta algumas barreiras de implementação no cenário jurídico brasileiro, até mesmo em casos de guarda compartilhada. Nesse viés, surge o principal problema investigado no presente estudo: quais são os obstáculos que impedem a consolidação da mediação familiar como o principal meio de resolução de conflitos em disputas de guarda compartilhada? Assim, essa problemática tem seus desdobramentos voltados em subproblemas, como a falta de conscientização e preparo das partes para aderir à mediação, o limitado conhecimento sobre seus benefícios e a resistência por parte de alguns profissionais do Direito em substituí-la por vias judiciais tradicionais.

Para além de proporcionar um espaço de diálogo, a mediação familiar também se apresenta como uma importante ferramenta para desafogar o judiciário, facilitando a construção de acordos mutuamente benéficos entre os pais. Através deste processo, busca-se não apenas uma resolução rápida e eficiente dos conflitos, mas também a promoção de uma convivência mais harmoniosa entre os ex-cônjuges, que se tornam corresponsáveis pela criação e bem-estar de seus filhos (Barbosa, 2014). Nesse sentido, a mediação familiar se revela uma abordagem contemporânea e fundamental no tratamento de litígios parentais, especialmente em tempos de crescentes demandas por métodos menos litigiosos e mais humanizados, promovendo acordos mais rápidos, menos onerosos e centrados nas necessidades da criança. Evitando, portanto, o desgaste emocional intenso para ambas as partes.

Trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa realizada por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Quanto ao método de abordagem a pesquisa utilizou o método dedutivo, uma vez que parte de uma generalização para uma questão particularizada.

Faz-se necessário compreender, de maneira mais aprofundada, a contribuição da mediação familiar como um mecanismo de resolução de conflitos e como esse instituto vem sendo introduzido na prática jurídica. Assim, a mediação surge como uma alternativa ao processo judicial tradicional, visando criar um

ambiente passível de diálogo e assistência aos pais recém divorciados e seus descendentes.

O objetivo geral deste estudo é analisar o impacto da mediação familiar na resolução de conflitos relacionados à guarda compartilhada, com ênfase em sua eficácia na promoção de acordos mais harmoniosos e na desjudicialização dos litígios familiares.

Entre os objetivos específicos, busca-se investigar como a mediação tem sido aplicada no contexto da guarda compartilhada no Brasil, especialmente após a promulgação da Lei n. 13.058/2014, além de identificar os principais desafios enfrentados para sua implementação como alternativa ao processo judicial tradicional. O estudo também visa avaliar os benefícios da mediação para a construção de uma coparentalidade mais colaborativa, bem como sua contribuição para a redução de conflitos entre os pais. Outro ponto relevante é examinar a percepção dos profissionais do Direito e das famílias quanto à mediação como ferramenta eficaz na resolução de litígios familiares. Por fim, pretende-se propor estratégias que incentivem a ampliação do uso da mediação familiar em casos de guarda compartilhada, contribuindo para sua consolidação no cenário jurídico contemporâneo.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

A presente seção analisa a evolução da mediação familiar. O estudo da mediação como mecanismo de resolução de conflitos remonta aos tempos mais antigos da sociedade. Conflitos e disputas sempre existiram no convívio humano, e, diante dessa realidade, os métodos de resolução desses conflitos evoluíram ao longo do tempo, adaptando-se às diferentes culturas e contextos sociais. As análises históricas atuais preferem abordar a história da mediação sob uma perspectiva contemporânea, buscando compreender como os métodos de resolução de conflitos evoluíram em resposta às características específicas de cada contexto social. Por essa razão, a proposta deste tópico é traçar as origens modernas da mediação com um enfoque no âmbito familiar.

A mediação ressurgiu no final do século XX, apontando uma significativa mudança nos meios de regulação e controle social. Teve sua remontada em dois movimentos simultâneos: um no Reino Unido e outro nos Estados Unidos, disseminando-se posteriormente para o Canadá e a França. Enquanto no Reino Unido o foco estava em evitar a judicialização de casos familiares, nos Estados Unidos, a mediação ressurgiu com o objetivo de desafogar o sistema judicial sobrecarregado (Leite, 2016).

No Reino Unido, dois marcos importantes definem a história da mediação familiar. Em 1977, Guynn Davis, da Universidade de Bristol, deu um passo pioneiro ao criar o primeiro serviço de conciliação familiar vinculado ao judiciário. O objetivo era oferecer uma abordagem mais eficaz para resolver conflitos envolvendo crianças, evitando a judicialização. Apesar do apoio inicial, o projeto não se sustentou devido à rotatividade acadêmica (Leite, 2016).

Em 1978, a assistente social Lisa Parkinson fundou o primeiro serviço de mediação familiar independente em Bristol. Essa iniciativa inovadora, que combinava técnicas jurídicas e sociais, rapidamente se expandiu por toda a Inglaterra. Ao remunerar os mediadores e focar em questões como guarda e visitas de crianças, o modelo de Parkinson consolidou a mediação como uma prática profissionalizada e eficaz na resolução de conflitos familiares no país (Leite, 2016).

Nos Estados Unidos, a mediação foi revalorizada na década de 1960 por Danzia, que, influenciado pela imigração chinesa, adaptou essa prática milenar ao ocidente. A mediação, diferente de outros métodos como a arbitragem e a conciliação, coloca as partes em busca de um acordo mútuo, sem que um terceiro imponha uma decisão. Estudada na *Harvard School of Law*, passou a ser vista como uma forma de resolver conflitos focada no acordo entre as partes, sem se aprofundar nas causas subjacentes, o que a diferenciava pela ausência de caráter preventivo (Leite, 2016). Assim, surgiu a ADR (Alternative Dispute Resolution), uma alternativa rápida e econômica para aliviar o sobrecarregado judiciário dos EUA, apesar de ser criticada como “justiça de segunda classe” (Leite, 2016).

As profundas transformações sociais nos Estados Unidos, após a Guerra do Vietnã, culminaram em um aumento exponencial de litígios, sobrecarregando o sistema judiciário. Em resposta a essa demanda crescente, a partir da década de

1970, emergiu um movimento para aprimorar o acesso à justiça, com o objetivo de criar mecanismos mais ágeis e eficazes para a resolução de conflitos (Costa, 2013). Nesse contexto, os métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, ganharam destaque, especialmente nas áreas de consumo e relações locatícias. Essa nova abordagem, embora criticada por alguns como uma “justiça de segunda classe”, demonstrou-se eficaz na resolução de diversas disputas, impulsionando o desenvolvimento de uma nova cultura de negociação e consenso (Leite, 2012).

A mediação familiar, em particular, experimentou um crescimento significativo, impulsionada pela necessidade de encontrar soluções mais colaborativas e menos traumáticas para os conflitos familiares. Essa abordagem, pioneiramente defendida por figuras como D. J. Coogler, demonstrou ser eficaz na prevenção de danos causados por processos como o divórcio, contribuindo para a construção de acordos mais justos e duradouros (Leite, 2016).

A evolução da mediação familiar no Brasil é marcada por avanços legislativos e institucionais adaptados aos conflitos familiares. O marco inicial foi o Projeto de Lei nº 4827/98, da Deputada Zulaiê Cobra, que introduziu a mediação no Judiciário. Em seguida, o Instituto Brasileiro de Direito Processual e a Escola Nacional da Magistratura colaboraram com a deputada no Projeto de Lei nº 94/2002, que não avançou devido a divergências. Em 2007, o deputado Sergio Barradas Carneiro apresentou os Projetos de Lei nº 505/2007 e 507/2007, que recomendavam a mediação familiar para regular os efeitos da separação e do divórcio. Essas propostas foram apoiadas por entidades como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que via a mediação como uma forma mais humanizada de resolver conflitos familiares.

A Lei da Mediação (Lei 13.140/2015) finalmente consolidou a prática no Brasil, trazendo diretrizes claras para sua aplicação, especialmente em litígios familiares envolvendo guarda de filhos e visitas. Este avanço refletiu um movimento global de promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, alinhando-se com práticas bem-sucedidas de países como o Reino Unido e os Estados Unidos (Leite, 2012).

ANÁLISE SOBRE O IMPACTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS QUANTO A GUARDA COMPARTILHADA

Impactos do divórcio no psicológico infantil

A presente seção objetiva analisar o impacto da mediação familiar na resolução de conflitos quanto a guarda compartilhada. Por sua vez, nesta seção serão estudados os impactos do divórcio no psicológico infantil.

O divórcio para a mente de uma criança é tão terrível que chega a ser equiparado à morte de um parente próximo (Blatt, 2023). Durante as fases do divórcio, apresentado pelo autor, o infante tem diferentes reações a separação dos pais e da mudança da dinâmica familiar a depender de sua idade, modo com o qual o relacionamento dos pais chega ao fim e a como eles lidam com a situação. Entretanto, o maior percalço na mente da criança se torna a falta de uma rotina e a forma como a nova estrutura familiar deve ser habituada a coparentalidade e aos desafios, como ir de uma casa para outra constantemente, não o permitindo ter a sensação de pertencimento a nenhum dos dois, ou os sentimentos que surgem na mente da criança de culpa em relação a separação, pensando em ser o motivo ou ter uma parcela de culpa na separação, ansiedade por conta da nova estrutura familiar e a imprevisibilidade. Em especial, se as visitas após o divórcio ocorrem de forma esporádica ou inusitada, ou até mesmo se os pais ignoram ou colocam as necessidades da criança de forma secundária a separação, elas podem se sentir indesejadas e até mesmos abandonados (Blatt, 2023; Grzybowski, 2010).

Por conseguinte, faz-se necessário que a relação dos pais seja amigável, ou ao menos que haja um certo respeito entre as partes, tendo em vista que quando o relacionamento já não mais desejado entre as partes, o filho pode ter o sentimento de se tornar um “peso” na vida dos pais, ou até mesmo, causar a sensação para a criança de que ele foi o estopim da separação (Blatt, 2023).

Consequentemente, a mediação pode-se tornar um instrumento para com que a separação não atinja os filhos dos divorciados de forma tão abrupta e imediata na vida do infante. Grzybowski (2010) aponta em seus estudos padrões que surgem na classificação da coparentalidade e principalmente da guarda compartilhada. A autora defende que a coparentalidade não está necessariamente

associada ao divórcio, e que surge quando os pais negociam seus papéis na vida e ensino do filho, e que a forma mais desejada de coparentalidade seria o de padrão cooperativo, onde aponta que:

padrão cooperativo: esses pais procuram isolar seus conflitos conjugais ou interpessoais de suas funções parentais. Discutem planos para os filhos ou problemas que estes possam enfrentar, procurando cooperar e apoiar o outro” (Grzybowski, 2010, p. 77-78).

A maturidade e a responsabilidade afetiva, no momento do divórcio e no pós-divórcio não tem de partir da parcela mais vulnerável desse relacionamento, que, nesse caso, são os filhos. Logo, a mediação familiar se faz necessária para que o padrão cooperativo se torne algo comum e alcançado de forma mais simples entre as partes.

A MEDIAÇÃO E O INSTITUTO DA GUARDA

Na presente seção serão analisados a mediação e o instituto da guarda. De maneira geral, a guarda pode ser definida como um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial. (Carbonera, 2000)

A modalidade de guarda unilateral é quando apenas um genitor ou um substituto legal tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, com a responsabilidade completa de tomar decisões sobre sua vida. O genitor que não possui a guarda, geralmente, possui o dever de pagar pensão alimentícia, realizar visitas periodicamente e supervisionar as decisões exercidas pelo guardião.

Sob essa ótica, o objetivo da guarda unilateral não é a exclusão do genitor “não guardião” do exercício do poder familiar, que deve permanecer íntegro na separação dos pais ou no divórcio, visto que tal condição apenas é permitida por lei em situações excepcionais, como por descumprimento grave dos deveres inerentes ao poder parental, conforme preveem os arts. 155 a 163 do Estatuto da Criança e

do Adolescente (Brasil, 1990). A ocorrência da perda do poder familiar sem que seja nas formas previstas por lei, pode ocorrer em decorrência da alienação parental.

Alienação parental no contexto dos conflitos familiares modernos

Para melhor esclarecimento do tema faz-se necessário estudar a alienação parental no contexto dos conflitos familiares modernos. A Lei n. 12.318/10, que dispõe sobre a Alienação Parental, a configura como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Tem como características, por exemplo, dificultar o contato da criança ou adolescente com genitor, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e a desqualificação do genitor não guardião para a criança e terceiros (Brasil, 2010). Assim, a prática da alienação parental no Brasil, precisa ser inibida em prol dos malefícios para a criança ou adolescente, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente.

A Lei da Alienação parental contribui para assegurar direitos fundamentais às crianças e adolescentes, visto que tem como um de seus pilares garantir o acesso à convivência familiar saudável, e esclarece que essa prática constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A Lei n. 13.058/2014 alterou o Código Civil para estabelecer a guarda compartilhada como regra em casos de separação. Assim, quando não houver acordo sobre a guarda do filho, e ambos os genitores estiverem aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada. Essa regra só será afastada se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente, ou se houver indícios de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2014).

Na definição do Código Civil, a guarda compartilhada significa a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que

não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (art. 1.583), de modo que o tempo de convívio com os filhos seja dividido de forma equilibrada entre mãe e pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos, como previsto no Art. 1.583, § 2^a.

A aplicação da alteração que estipulou a guarda compartilhada como regra demonstrou resultados promissores. Segundo dados do IBGE, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2014, mesmo ano em que a Lei n. 13.058/2014 foi promulgada, em 85% dos divórcios a guarda dos filhos ficava com a mulher; em 2022, a porcentagem caiu para metade, o índice de guarda compartilhada passou de 7,5% para quase 38% dos casos.

Debate sobre a aplicação da guarda compartilhada como resolução do conflito

A presente subseção abordará o tema da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada é incentivada porque visa a aproximação tanto física, relacionada ou tempo de convívio equilibrado, quanto nas decisões acerca do infante, que são tomadas em conjunto, ainda que o divórcio tenha ocorrido e que a criança resida unicamente com um dos pais, aquele que exerce a sua guarda física. Assim, a ocorrência de alienação parental também é diminuída.

O papel da mediação na escolha da modalidade de guarda, bem como, na resolução de conflitos que podem envolver abusos com relação aos filhos, envolve proporcionar o acesso à justiça para a criança ou adolescente envolvida no contexto de divórcio, buscando encontrar o melhor para elas, ao valorizar sua posição como um sujeito de direito e considerar seu lugar de vulnerabilidade. Assim, o mediador busca ajudar as partes a chegarem em decisões conjuntas com autonomia, ainda que seja preciso várias sessões, o que aumenta a satisfação de ambas as partes quando obtiverem a resolução do conflito, à medida que se evita a judicialização e aumenta-se a probabilidade de o acordo ser cumprido espontaneamente.

Segundo dados publicados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) é possível extrair uma noção geral de como a mediação pode

surgir impacto nos conflitos familiares. No primeiro semestre de 2023, o Projeto Família em Foco aplicado no TJDF, que consiste em realizar mediação em todos os conflitos de família, em divórcios, pensões alimentícias, disputas por guarda e convivência com os filhos, por exemplo, evitou 2.136 novas ações e alcançou 92% de acordos com a mediação pré-processual na área de família (CNJ, 2023).

O objetivo do Projeto era a facilitação da comunicação entre os integrantes da família, com o restabelecimento do diálogo focado nos interesses e questões comuns, em especial no bem-estar físico e emocional dos filhos, e estimular os participantes a encontrarem soluções que tenham por foco o desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes, como também o estreitamento de laços afetivos com seus genitores.

Portanto, a mediação tem se mostrado uma ferramenta promissora para resolver conflitos familiares e facilitar a adoção da guarda compartilhada, ao promover o diálogo e a cooperação entre os genitores ou responsáveis, com impacto positivo no aumento da satisfação dos envolvidos e na celeridade na resolução de conflitos, evitando a alienação parental e a judicialização e proporcionando soluções mais adequadas às necessidades dos responsáveis e das crianças ou adolescentes, ao passo que assegura o direito à convivência familiar saudável e equilibrada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou analisar o impacto da mediação familiar na resolução de conflitos relacionados à guarda compartilhada, destacando sua eficácia na promoção de acordos mais harmoniosos e na desjudicialização dos litígios familiares.

Inicialmente, ao investigar como a mediação tem sido aplicada no contexto da guarda compartilhada no Brasil, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.058/2014, constatou-se que essa prática oferece uma abordagem inovadora e humanizada para resolver disputas familiares. A guarda compartilhada, consolidada como regra geral no ordenamento jurídico, tem apresentado resultados significativos

na redução de desigualdades no exercício do poder parental e na promoção de uma convivência equilibrada entre pais e filhos.

Em relação aos desafios para a implementação da mediação familiar como alternativa ao processo judicial tradicional, identificou-se a necessidade de maior conscientização e preparo das partes envolvidas, bem como o fortalecimento da capacitação dos profissionais do Direito.

Outro ponto central é a avaliação dos benefícios da mediação para a construção de uma coparentalidade mais colaborativa e para a redução de conflitos entre os pais. Constata-se que a mediação desempenha um papel crucial na promoção de um padrão cooperativo de coparentalidade, isolando os conflitos conjugais do exercício das funções parentais e focando no bem-estar do infante. Essa abordagem contribui significativamente para mitigar os impactos psicológicos do divórcio sobre as crianças, promovendo um ambiente mais estável e saudável.

A análise da percepção dos profissionais do Direito e das famílias sobre a mediação revela uma aceitação crescente dessa prática como ferramenta eficaz para resolver litígios familiares. Projetos como o Família em Foco demonstram o potencial da mediação para alcançar altos índices de acordo e evitar a judicialização excessiva de conflitos familiares, consolidando sua relevância como método alternativo de resolução de disputas.

Portanto, ao propor estratégias para ampliar o uso da mediação familiar em casos de guarda compartilhada, este estudo reforça a importância de iniciativas que integrem sensibilização social, capacitação profissional e aprimoramento das políticas públicas. Essas ações são fundamentais para consolidar a mediação como uma prática de referência no tratamento de litígios parentais, garantindo não apenas a eficiência dos acordos, mas também o respeito às necessidades e direitos dos filhos.

Por fim, conclui-se que a mediação familiar representa um avanço significativo na resolução de conflitos relacionados à guarda compartilhada, promovendo acordos mais justos, céleres e humanizados. Ao criar um ambiente colaborativo, essa prática fortalece a coparentalidade, reduz os impactos emocionais do divórcio e contribui para o desenvolvimento de uma convivência familiar mais harmoniosa, alinhada aos princípios do melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação nos conflitos familiares**. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Aguida-Arruda-Barbosa-Guarda-Compartilhada-emediacao-familiar-parceria.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.
- BLATT, Steven D. O divórcio e as crianças. **MSD Manual**, dez. 2023. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-saude-infantil/problemas-sociais-que-afetam-as-criancas-e-suas-familias/o-divorcio-e-as-criancas>. Acesso em: 20 set. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 nov. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.
- CARBONERA, Silvana Maria. **A guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Fabris, 2000. p. 47.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. No DF, mediação de família alcança 92% de acordo e evita mais de 2 mil novas ações. **CNJ**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/no-df-mediacao-de-familia-alcanca-92-de-acordo-e-evita-mais-de-2-mil-novas-acoes/#:~:text=No%20primeiro%20semestre%20de%202023,processual%20na%20%20C3%A1rea%20de%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- COSTA, Andreia Filipa Espinho. **Mediação familiar**. Coimbra, 2013. **Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito**. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/35104/1/Mediacao%20familiar.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.
- GRZYBOWSKI, Luciana Suárez; WAGNER, Adriana. Casa do pai, casa da mãe: a coparentalidade após o divórcio. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 26, n. 1, p. 77–87, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/9nVDRLhm4xH44wbQtQMBZxB/?lang=pt#>. Acesso em: 19 set. 2024.
- LEITE, Gisele. Um breve histórico sobre a mediação. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-breve-historico-sobre-a-mediacao/437359512>. Acesso em: 13 out. 2024.
- LEITE, Manoella Fernandes Leite. **IBDFAM acadêmico – Direito de Família e Mediação: a busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos**. **IBDFAM**, 2012. Disponível em:



<https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos>. Acesso em: 14 out. 2024.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p. 3. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502637290/>. Acesso em: 12 out. 2024.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. E-book. p. 143. ISBN 9788522478866. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522478866/>. Acesso em: 12 out. 2024.

